

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 16 DEZEMBRO 81
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 3.282-C/81

Dispõe sobre as Pensões Policiais Militares da Polícia Militar do Acre

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 1º São contribuintes obrigatórios da Pensão Policial Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Polícia Militar do Acre.~~

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da Pensão Policial Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os policiais militares em atividade. (NR) (Alterado pela LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

~~Art. 2º Os Oficiais demitidos a pedido e os Praças licenciados ou excluídos poderão continuar como contribuintes da Pensão Policial Militar, desde que o requeriram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos ou excluídos.~~

~~§ 1º O direito de requerer e de contribuir para a Pensão Policial Militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.~~

~~§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.~~

~~§ 3º Os contribuintes de que trata este artigo quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem. (Revogado pelo Art. 1º da LC nº 147, de 14 de julho de 2005 – DOE nº 9.090/2005)~~

~~Art. 3º A contribuição para a Pensão Policial Militar será igual a 02 (dois) dias de soldo do contribuinte, arredondado em cruzeiros para as importâncias imediatamente superiores, qualquer que seja a fração de centavos.~~

Art. 3º A contribuição para Pensão Policial Militar corresponderá a dez por cento do valor total da remuneração e será recolhida ao Tesouro Estadual. (NR) (Alterado pela LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

~~§ 1º — A contribuição obrigatória é facultativa; na inatividade, será igual à do Policial Militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.~~

~~§ 2º — Se o Policial Militar contribuir para a pensão do posto ou graduação imediatamente superior, desde que existente na Corporação, a contribuição será igual a 02 (dois) dias de soldo desse posto ou dessa graduação.~~

~~§ 3º — Os beneficiários da Pensão Policial Militar, instituída por esta Lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os benefícios dos policiais militares já falecidos. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

~~Art. 4º — Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar de folha de vencimentos e, assim não puder ser descontada a sua contribuição para a Pensão Policial Militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado, a contribuição que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontada a dívida, parceladamente, a critério do Comando Geral e assim que for o contribuinte incluído em folha.~~

~~Parágrafo único — Se, ao falecer o contribuinte e houver dívida da contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la, na forma do "caput" deste artigo a partir do primeiro pagamento da pensão. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

~~Art. 5º — O contribuinte facultativo, de que trata o artigo 2º desta Lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar a Pensão Policial Militar. Se falecer dentro desse prazo seus beneficiários são obrigados a pagar parceladamente, a dívida, a critério do Comando Geral a partir do primeiro pagamento da pensão. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

~~Art. 6º — É facultado aos policiais militares de que trata o artigo 1º desta Lei com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviços computáveis para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a dois e três postos ou graduações acima do, ou da, que possuem, desde que existentes na Corporação e que efetuem o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completarem o referido tempo de serviço.~~

~~Parágrafo único — O Policial Militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a Pensão Policial Militar correspondente ao segundo ou terceiro posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia da Polícia Militar do Acre, mesmo que em seu Quadro ou Organização não haja os respectivos postos ou graduações até os limites fixados no anexo único desta Lei. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS,
DA HABILITAÇÃO, DA DECLARAÇÃO, DA JUSTIFICAÇÃO
SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, são considerados beneficiários do contribuinte em ordem de preferência os seguintes:

~~I - A esposa, a companheira mantida a mais de 05 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos, ou inválidos ou interditos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;~~

~~II - A pessoa declarada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválida ou interdita;~~

~~III - O pai inválido ou interdito e a mãe;~~

~~IV - Os irmãos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas;~~

~~**Parágrafo único** - Equipara-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração do contribuinte:~~

~~a) o enteado;~~

~~b) o menor que por determinação judicial se acha sob a guarda do contribuinte;~~

~~c) o menor que se acha sob tutela do contribuinte e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;~~

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar, os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos, inválidos ou interditos;

II - (Revogado);

III – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

IV – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido ou interdito;

Parágrafo único. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do militar e desde que comprovada dependência econômica. (Alterado pela LC nº 324, de 26 de dezembro de 2016 – DOE nº 11.936/2016)

Art. 8º - É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 7º, aquela que, declarada pelo contribuinte, estava na época da morte dele, sob sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 05 anos.

§ 1º - São provas de vida comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente autorizada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de declaração.

§ 3º - Equipara-se à companheira, para efeitos deste artigo e do artigo 7º, a pessoa casada com o contribuinte segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 9º - A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta Lei.

§ 1º - O beneficiário será habilitado com a Pensão Policial Militar integral; no caso de mais um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º seguintes.

§ 2º - Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei.

§ 3º - Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas partes de seus filhos.

§ 4º - Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10 - Sempre que, no início e durante o processo da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiários, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem à dúvida, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º - Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processado na Justiça do Estado.

§ 2º - O processo de habilitação à Pensão Policial Militar é considerada de natureza urgente.

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 11 - Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação do mesmo à Pensão Policial Militar.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 06 (seis) meses sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º - Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da esposa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data de nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
- f) nome, sexo e a data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;
- g) menção, expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registro ou outros que o expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam as datas em que foram lavrados.

Art. 12 - A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras, e firmada de próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião, ou ainda, representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único - Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-lo em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13 - A declaração feita de conformidade com o artigo anterior será entregue ao Comandante Geral da PMAC, instruída com a documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único - A documentação de que trata este artigo, poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14 - Qualquer fato que importe em alteração de declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único - A documentação será restituída ao interessado depois de certificada pelo Comandante Geral da PMAC, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios de registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contêm os atos originais.

Art. 15 - A existência de beneficiários de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 7º, exclui do direito à pensão os dependentes dos itens seguintes, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Inexistindo esposa ou companheira com direito à pensão, a pessoa declarada pode concorrer com os filhos do contribuinte.

§ 2º - Constando de declaração do contribuinte, firmada após a declaração obrigatória, o pai inválido ou interdito e a mãe podem concorrer com a esposa, a companheira ou com a pessoa declarada inicialmente, salvo se existir filho com direito à pensão.

Art. 16 - A companheira concorre:

I - com o filho menor ou inválido do contribuinte, havido em comum ou não, salvo se o beneficiário tiver deixado manifestação em contrário;

II - com o filho e a esposa do contribuinte, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do contribuinte se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

Art. 17 - A perda de qualidade de beneficiário ocorre:

~~I - para o cônjuge, pelo desquite, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento;~~

I - para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento; (Alterado pela LC nº 324, de 26 de dezembro de 2016 – DOE nº 11.936/2016)

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar por mais de 05 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado sem justo motivo e a ele se tiver recusado a voltar, desde que reconhecida uma dessas situações por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira, mediante solicitação do contribuinte, com prova de cessação de qualidade de beneficiário, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

~~IV - para a pessoa declarada, se cancelada a declaração pelo contribuinte ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de beneficiário; (Revogado pelo Art. 8º da LC nº 324, de 26 de dezembro de 2016 – DOE nº 11.936/2016)~~

~~V - para o filho do sexo masculino, a pessoa a ele equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 7º, o irmão e o beneficiário menor declarado, do sexo masculino, ao completarem 18 anos de idade, salvo se inválidos;~~

~~VI - para a filha, a pessoa a ela equiparada nos termos do parágrafo único do artigo 7º, a irmã e a beneficiária menor declaradas solteiras, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas;~~

V - para os filhos ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos ou interditos;

VI - para o irmão ao completar vinte e um anos, salvo se inválido ou interdito; (Alterado pela LC nº 324, de 26 de dezembro de 2016 – DOE nº 11.936/2016)

VII - para o beneficiário, em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;

c) pela perda de qualidade de contribuinte por aquele de quem ele depende, ressalvado àqueles a concessão de pensão, por terem preenchido todos os requisitos, mesmo após a perda de qualidade de contribuinte.

SEÇÃO IV

DA JUSTIFICAÇÃO

Art. 18 - Poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou fazer a prova de qualquer fato de interesse dos beneficiários mediante justificação administrativa, processada perante o Comando Geral da PMAC, exceto nos casos em que o documento de prova deva ser expedido por Juizes ou por Oficial de Registro Público.

Art. 19 - Em petição dirigida ao Comando Geral da PMAC, o interessado deverá requerer a realização de justificação, expondo claramente e de maneira minuciosa os pontos que pretende justificar e indicando testemunhas em número nunca inferior a duas.

Art. 20 - A justificação será processada e analisada, perante Oficiais e Sargentos PM especialmente designados para esse fim.

Art. 21 - Os Oficiais e Sargentos PM designados na forma do artigo anterior marcarão, de imediato, dia e hora, para a inquirição das testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo interessado, independentemente de intimação.

Art. 22 - Após análise e parecer dos Oficiais e Sargentos PM designados na forma do artigo 20, o processo será encaminhado ao Comando Geral da PMAC, para a devida apreciação e a posterior homologação.

Art. 23 - A justificação processada e de acordo com as disposições desta Seção, somente terá valor para fins nele expressamente determinados.

CAPÍTULO III

DAS PENSÕES POLICIAIS MILITARES

~~**Art. 24** - A Pensão Policial Militar corresponde a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.~~

~~§ 1º - Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirido, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em Inquérito ou por Atestado de Origem, conforme o caso.~~

Art. 24. A Pensão Policial Militar integral corresponde a remuneração percebida em atividade e será paga mensalmente aos beneficiários. (NR)

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte ocorrer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirido, a pensão será integral e a prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será produzida por Atestado de Óbito ou por Atestado de Origem, conforme o caso. (NR) (Alterado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

~~§ 2º — Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido ou moléstia adquirida na defesa ou na manutenção da ordem pública, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

~~Art. 25 — O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.~~

~~§ 1º — O recolhimento poderá ser feito de uma só vez, ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.~~

~~§ 2º — A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente Lei. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

~~Art. 26 — Todo e qualquer Policial Militar não contribuinte da Pensão Policial Militar mesmo em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do artigo 24, deixará aos seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço, respeitando o estabelecido no anexo, desta Lei.~~

~~§ 1º — A Pensão Policial Militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de Aspirante a Oficial PM, para os alunos da EsFO PM, ou à de 3º Sgt PM, para as demais Praças e os alunos das Escolas de Formação de Sargentos.~~

~~§ 2º — Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o artigo 25 desta Lei.~~

~~§ 3º — Para os efeitos de cálculos da Pensão Policial Militar, a contribuição obedecerá à regra do artigo 3º da presente Lei. [\(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001\)](#)~~

Art. 27 - Os beneficiários dos policiais militares considerados desaparecidos ou extraviados, na forma do artigo 83 e seu parágrafo único e artigo 84 do EPM, receberão desde logo, na ordem preferencial do artigo 7º da presente Lei, os vencimentos e vantagens a que o Policial Militar fazia jus, pagos pela Polícia Militar do Acre.

§ 1º - Findo o prazo de 06 (seis) meses referidos no parágrafo 1º do artigo 117 do EPM, far-se-á a habilitação dos herdeiros à Pensão Policial Militar, na forma prevista na presente Lei.

§ 2º - Reaparecendo o Policial Militar, em qualquer tempo, serão pagos os vencimentos e vantagens a que faz jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3º - Se o Policial Militar for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

~~Art. 28~~ — Aos policiais militares de que trata o artigo 26 da presente Lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior. (Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

~~Art. 29~~ — O Oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da Pensão Policial Militar, que perder o posto ou patente, deixará aos seus beneficiários a Pensão Policial Militar para que tiver contribuído.

~~Parágrafo único~~ — Nas mesmas condições, a Praça contribuinte da Pensão Policial Militar com mais de 10 anos de serviço, licenciada a bem da disciplina ou não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a Pensão Policial Militar a que tiver contribuído.

~~Parágrafo único.~~ Nas mesmas condições, o praça contribuinte da Pensão Policial Militar com mais de dez anos de efetivo serviço, licenciado a bem da disciplina ou não relacionado como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a Pensão Policial Militar proporcional ao que tiver contribuído, tomando-se como base 1/30 avos por cada ano de serviço. (NR) (Alterado pela LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)
(Revogado pelo Art. 1º da LC nº 147, de 14 de julho de 2005 – DOE nº 9.090/2005)

Art. 30 - A pensão resultante da promoção post-mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

Art. 31 - O Policial Militar, que ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do artigo 6º desta Lei.

~~Art. 32~~ — Toda e qualquer pensão decorrente desta Lei, será devida dentro dos limites fixados em seu anexo único. (Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

CAPÍTULO IV

DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO POLICIAL MILITAR

Art. 33 - Perderá direito à pensão:

~~I~~ — a viúva ou companheira que venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do artigo 395 do Código Civil Brasileiro;

~~II~~ — o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

I – o viúvo(a) e o companheiro(a) que venha a ser destituída do poder familiar;

II – o filho(a) e o irmão(ã) ao alcançarem a idade de vinte e um anos, salvo se inválidos ou interditos;” (Alterado pela LC nº 324, de 26 de dezembro de 2016 – DOE nº 11.936/2016)

- III - o beneficiário que renuncie expressamente;
- IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, da qual resulte a morte do contribuinte.

Art. 34 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação de seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique na reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único - Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A Pensão Policial Militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas.

Art. 36 - A Pensão Policial Militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 37 - É permitida a acumulação:

- a) de (02) duas ou mais pensões policiais militares;
- b) de (01) uma ou mais pensões policiais militares com proventos de disponibilidade, reforma de vencimentos, aposentadoria ou pensões provenientes de um cargo civil.

Art. 38 - A Pensão Policial Militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O cálculo para atualização inicial terá por parâmetro a pensão base deixada pelo contribuinte e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas ou majoradas, procedendo-se as demais atualizações com base na imediatamente anterior.

Art. 39 - O processo e o pagamento da Pensão Policial Militar, em qualquer hipótese são da competência do Comandante Geral da PMAC, devendo as respectivas concessões serem submetidas ao Governador do Estado do Acre.

§ 1º - Para o caso dos pensionistas que, na data da publicação desta Lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Estado do Acre, o processo e o pagamento continuam sendo da competência do Comandante Geral da PMAC.

§ 2º - A aprovação da concessão, pelo Governador do Estado do Acre, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento dos

beneficiários ao recebimento das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 36 desta Lei.

~~Art. 40 - A dotação necessária ao pagamento da Pensão Policial Militar, tendo em vista o disposto no artigo 39 desta Lei, será consignada anualmente no Orçamento do Estado do Acre à Polícia Militar do Acre e as dívidas de exercícios findos serão pagas aos beneficiários, em conformidade com o artigo 39 desta Lei.~~

Art. 40. A dotação necessária ao pagamento da Pensão Policial Militar, tendo em vista o disposto no art. 39 desta lei, será consignada anualmente à Secretaria de Administração e Recursos Humanos. (NR) (Alterado pela LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)

Art. 41 - A documentação necessária à habilitação da Pensão Policial Militar é isenta de selo, custas, taxas e emolumentos.

Art. 42 - Na Polícia Militar do Estado do Acre os assuntos relacionados com a Pensão Policial Militar serão tratados pela 1ª Seção do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

Art. 43 - Os benefícios desta Lei, são estendidos com efeito retroativo aos beneficiários dos policiais militares falecidos antes da vigência da mesma, sem a ocorrência da prescrição prevista no artigo 36.

Parágrafo único - As importâncias relativas às contribuições não efetuadas pelos policiais militares contemplados neste artigo serão repassadas pelo Estado à PMAC, através de crédito especial constante do orçamento da Corporação para o exercício de 1982; o seu pagamento será feito aos seus beneficiários, parceladamente, a critério do Comando Geral, respeitado o estabelecido no artigo 38.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Ac, 16 de dezembro de 1982, 94º da República, 80º do Tratado de Petrópolis e 20º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

POSTO OU GRADUAÇÃO	PENSÃO NORMA (ALÍQUOTA)	PENSÃO ESPECIAL 1 (ALÍQUOTA)	PENSÃO Especial 2 ALÍQUOTA)	CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO (MESES)
1. OFICIAIS SUPERIORES — CORONEL PM — TENENTE CORONEL PM — MAJOR PM	C Θ N	C Θ N	C Θ N	C Θ N
2. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS — CAPITÃO PM	T R	T R	T R	T R
3. OFICIAIS SUBALTERNOS — 1º TENENTE PM — 2º TENENTE PM	I B U	I B U	I B U	I B U
4. PRAÇAS ESPECIAIS — ASPIRANTE A OFICIAL PM — ALUNO PM DA EsFO (último ano) — ALUNO PM DA EsFO (demais anos)	I Ç À Θ	I Ç À Θ	I Ç À Θ	I Ç À Θ
5. PRAÇAS GRADUADAS — SUB-TENENTE PM — 1º SARGENTO PM — 2º SARGENTO PM — 3º SARGENTO PM — CABO PM	B A S E	B A S E	B A S E	B A S E
6. DEMAIS PRAÇAS — SOLDADO PM-ENGAJADO — SOLDADO RECRUTA	X	X	X	X
	2 Θ	2 Θ	2 Θ	2 Θ

(Revogado pelo Art. 9º da LC nº 094, de 28 de junho de 2001 – DOE nº 8.062/2001)